



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 706.976 - PR (2015/0105400-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO SA
ADVOGADOS : GUIDO ROGÉRIO MACEDO SILVEIRA FILHO E OUTRO(S)
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK E OUTRO(S)
JAYME FERREIRA CORRÊA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA BASTIANI SILVEIRA
AGRAVADO : ADRIANA ROSA SILVEIRA
AGRAVADO : SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI
AGRAVADO : ROBERTO TOMASONI
AGRAVADO : ANA CRISTINA SILVEIRA
AGRAVADO : ALEXANDRE SILVEIRA
AGRAVADO : ANA PAULA SILVEIRA
ADVOGADO : PAULO GIOVANI FORNAZARI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APURAÇÃO DO VALOR DE ALUGUEL. INSURGÊNCIA QUANTO AOS PARÂMETROS DA PERÍCIA. PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS.

1. A convicção a que chegou o acórdão acerca do valor final da condenação apurado na liquidação da sentença, decorreu da análise e perícia do conjunto fático-probatório.
2. Inviável, portanto, o acolhimento da pretensão recursal, pois demandaria o reexame do suporte fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, conforme previsto na Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 706.976 - PR (2015/0105400-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. contra decisão (e-STJ fls. 708-711) que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nº 7/STJ e nº 283/STF.

Nas razões do regimental (fls. 714-720), a agravante aduz que o acolhimento da tese recursal prescinde de reexame de provas. Registra, ainda, que toda a sua fundamentação foi voltada para a necessidade de nova perícia, não sendo plausível a incidência da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, pela ausência de impugnação quanto à deficiência dos cálculos apresentados pelo seu perito contratado. No mais, reitera as alegações do especial, defendendo que os cálculos elaborados pelo perito judicial não respeitaram os parâmetros atuais, a real situação do imóvel e os termos da sentença.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 706.976 - PR (2015/0105400-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto por IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. O apelo extremo, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea 'a', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PROVA PERICIAL. UTILIZAÇÃO DE NBR REVOGADA. TERMINOLOGIA ULTRAPASSADA. INEXATIDÃO DO RESULTADO NÃO COMPROVADO. VALOR LOCATÍCIO MENSAL. VALOR CALCULADO COM BASE NA SITUAÇÃO DO IMÓVEL, EM MOMENTO ATUAL. PARECER TÉCNICO QUE NÃO DEMONSTRA QUAL O VALOR CONSIDERADO CORRETO. RECURSO DESPROVIDO' (e-STJ fl. 605).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 629-635).

No especial, a recorrente alegou violação dos arts. 131, 473 e 535 Código de Processo Civil.

Sustentou, preliminarmente, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, defendeu que os cálculos elaborados pelo perito não respeitaram os parâmetros atuais, a real situação do imóvel e os termos da sentença. Registrou, ainda, que havendo dúvidas quanto ao cálculo - procedimento técnico - deveria o juiz determinar nova perícia.

Com contrarrazões, o recurso foi inadmitido na origem. Daí o presente agravo, no qual se busca o processamento do apelo nobre.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do especial.

O recurso não merece prosperar.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...) (AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011)

No mérito, os magistrados da instância ordinária, ao analisarem a suposta impropriedade do laudo, assim se pronunciaram:

'(...)

Em síntese, a agravante argumentou que o Perito utilizou procedimentos que não encontram parâmetros na norma vigente de Engenharia de Avaliações e que a condenação tem como pressupostos o estado do imóvel em momento passado, enquanto o Perito fez o cálculo tendo como pressuposto fático o momento em que foi realizada a avaliação.

Por outro verifica-se que a agravante, por meio de seu assistente técnico, apresentou Parecer, questionando a utilização de normas ultrapassadas e sem respaldo legal, provenientes da Norma NBR 5676 de 1989, que deixou de vigorar em 2001, substituída pela 14.653.

Insurgiu-se, também, contra a metodologia adotada e a adoção de pressupostos arcaicos e equivocados.

O Perito, em seus esclarecimentos, informou que 'concordamos que alguns termos podem estar diferentes dos aplicados pelo assistente técnico da requerida, exemplificando; 'nível de rigor' para 'graus de precisão e de fundamentação', e ainda, 'valor de reposição' para 'custo de reprodução' mas que levam ao mesmo raciocínio, não interferindo no resultado matemático, pois esta é urna ciência exata, servindo de ferramenta para quantificar os resultados de diferentes teses...' (fl. 528-TJ).

A propósito, observa-se que a agravante sequer demonstrou qual a inexatidão do resultado capaz de ensejar à produção de nova perícia. Apenas apresentou razões de divergência (fls. 430/434 - TJ), comparando as normas previstas nas NBR's 5.676 e 14.653 e as diferenças de terminologia.

Também não assiste razão à agravante, quanto à alegação de que o perito se utilizou do valor do imóvel no estado em que se encontrava no momento da perícia.

A propósito, o Perito encontrou o valor de R\$ 845.731,72 (fls. 214/216-TJ), como sendo o devido, a título de locação, enquanto o assistente técnico da agravante apontou o valor de R\$ 171.453,99 (fls. 385 e 480 - TJ). A diferença tem por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento o 'Valor Locatício Mensal', que para o perito é de R\$ 16.079,68, enquanto a agravante aponta como correto R\$ 5.376,86.

A propósito, observa-se que o perito, para apurar ao 'Valor Locatício Mensal', utilizou-se dos seguintes fatores: Valor Total do Bem, Taxa Média Ponderada e Valor Locatício Anual, enquanto a agravante, por seu assistente técnico, sequer demonstrou como chegou ao valor que considera correto, limitando-se a afirmar que a metodologia utilizada pelo perito não está de acordo com a NBR 14653-2.

Portanto, em momento algum, restou demonstrada a existência de qualquer matéria não esclarecida suficientemente pelo perito, tratando-se de mera insatisfação da agravante com o resultado da perícia, que não se mostrou condizente com seu parecer técnico, como é natural em todas as perícias' (e-STJ fls. 608-609).

Destarte, afastar as conclusões do aresto impugnado quanto a legitimidade dos cálculos e do laudo apresentado pelo perito judicial, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, providência vedada pelo teor da súmula nº 7/STJ.

Confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO TRANSITADA EM JULGADO. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO FINANCIADO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. ART. 475, A, B, D, I, J, N, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. CORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS POR PERITO JUDICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos, mormente a perícia realizada, para concluir que o débito estava quitado. Dessa forma, o exame da pretensão recursal, no sentido de verificar suposta incorreção nos cálculos elaborados pelo perito judicial, demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido' (AgRg no AREsp 456.377/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015).

Ademais, não consta nas razões recursais impugnação quanto à deficiência de fundamentação do recurso da agravante que 'sequer demonstrou como chegou ao valor que considera correto' (fl. 608 e-STJ). Destarte, persiste incólume no acórdão fundamento suficiente para a manutenção do julgado, circunstância que atrai a inteligência do verbete sumular nº 283/STF.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. MAIS DE UM FUNDAMENTO. IRRESIGNAÇÃO QUE ATACA APENAS UM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283-STF. 1 - Se o acórdão objeto de recurso especial arrima-se em dois fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bastantes para mantê-lo, a falta de impugnação de um deles, que fica incólume, atrai a incidência da súmula 283-STF, obstando aquela irresignação. 2 - Embargos de divergência acolhidos' (EREsp 147.187/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/4/2002, DJ 12/8/2002).

Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial" (fls. 708-711 e-STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0105400-8

AgRg no
AREsp 706.976 / PR

Números Origem: 10211739 1021173901 1021173902 1021173903 8542008

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO SA
ADVOGADOS	: JAYME FERREIRA CORRÊA DE SOUZA E OUTRO(S) GUIDO ROGÉRIO MACEDO SILVEIRA FILHO E OUTRO(S) GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANA BASTIANI SILVEIRA
AGRAVADO	: ADRIANA ROSA SILVEIRA
AGRAVADO	: SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI
AGRAVADO	: ROBERTO TOMASONI
AGRAVADO	: ANA CRISTINA SILVEIRA
AGRAVADO	: ALEXANDRE SILVEIRA
AGRAVADO	: ANA PAULA SILVEIRA
ADVOGADO	: PAULO GIOVANI FORNAZARI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Rescisão / Resolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO SA
ADVOGADOS	: JAYME FERREIRA CORRÊA DE SOUZA E OUTRO(S) GUIDO ROGÉRIO MACEDO SILVEIRA FILHO E OUTRO(S) GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANA BASTIANI SILVEIRA
AGRAVADO	: ADRIANA ROSA SILVEIRA
AGRAVADO	: SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI
AGRAVADO	: ROBERTO TOMASONI
AGRAVADO	: ANA CRISTINA SILVEIRA
AGRAVADO	: ALEXANDRE SILVEIRA
AGRAVADO	: ANA PAULA SILVEIRA
ADVOGADO	: PAULO GIOVANI FORNAZARI E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.